



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.656, DE 2025

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual poderão ser feitas de modo parcelado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual poderão ser feitas de modo parcelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual poderão ser feitas de modo parcelado,

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

.....

.

Parágrafo único. As doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual poderão ser feitas de modo parcelado, observado o disposto nos incisos I a IV do caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), introduzindo a possibilidade de que as doações dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual possam ser realizadas de forma parcelada.



As regras atualmente existentes limitam-se a autorizar a dedução de doações efetuadas em regra mediante pagamento à vista. Essa exigência acaba por restringir a participação de contribuintes que, embora desejem apoiar projetos de relevância social, não possuem de disponibilidade financeira imediata para realizar a doação em valor único.

Assim, este Projeto de Lei amplia a base de doadores ao permitir o parcelamento, fortalece políticas públicas que são beneficiadas com as doações dedutíveis e harmonizam a prática da doação com a lógica da arrecadação do próprio imposto, que é parcelado em quotas.

Trata-se, portanto, de medida de estímulo à solidariedade social, ao facilitar a participação de maior número de contribuintes em programas de relevante interesse público, sem aumentar a carga tributária e respeitando os limites já previstos na legislação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
--	---

FIM DO DOCUMENTO
